

EDIÇÃO N. 1665 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	3
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	11
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	16
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	18
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	19
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	34
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	36
6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	39
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	41
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 348/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010561188202392,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor nominado para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Administrativo titular, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO	CONTRATO	OBJETO	
Titular	CONTRATO		
	034/2021	Contratação de serviço técnico especializado,	
Jorgiano Soares Pereira	078/2021	continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos	
Matrícula n. 120026	018/2022	Sistemas de Informação do Ministério Público do	
	026/2022	Tocantins. Processo licitatório n. 19.30.1520.0000028/2021-56.	

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1038/2022, na parte que indica o servidor Huan Carlos Borges Tavares, matrícula n. 22999, como fiscal administrativo titular.

Art. 3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 353/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor HUAN CARLOS BORGES TAVARES, matrícula n. 22999, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 –Analista de Informação, a partir de 13 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 132/2023

Processo N.: 19.30.1542.0000199/2023-50

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ FEVEREIRO DE 2023.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho n. 020/2023 (ID SEI 0225517), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado de 1º de janeiro de 2023 até 28 de fevereiro de 2023.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletrocinamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 12/04/2023.

DESPACHO N. 134/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000282/2019-28

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N. 049/2019 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO – 2º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0226459), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do Contrato n. 049/2019, firmado em 17 de junho de 2019, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 18/06/2023 a 17/06/2025. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do 2º Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 12/04/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 001/2023

Processo n.: 19.30.1503.0001210/2022-16

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOSESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA COM AMPLIAÇÃO, NO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, VISANDO A CONSTRUÇÃO DA ESCADA DE INCÊNDIO E DA PLATAFORMA PARA CONDICIONADORES DE AR E DA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE ESTRUTURA METÁLICA, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei n. 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO:

EMPRESA LICITANTE	CNPJ	RESULTADO
CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA	17.324.167/0001-00	HABILITADA
CONSTRUPLAC CONSTRUTORA LTDA	08.639.717/0001-90	HABILITADA

Em face do julgamento dos documentos de habilitação todas as licitantes abriram mão do prazo para interposição de recursos.

Palmas - TO, 13 de abril de 2023

Ricardo azevedo rocha Presidente da CPL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 154ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA 17/04/2023 – 14H

- 1. Autos Sei n. 19.30.8060.000369/2023-25 Proposta de Revisão Geral Anual e Vantagem Pessoal Identificada dos Servidores do Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 2022-2023 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI);
- 2. Autos Sei n. 19.30.8060.0000370/2023-95 Proposta de regulamentação do artigo 17, inciso V, alínea "h", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI); e
- 3. Apresentação de relatórios anuais de atividades da Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI), do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia), do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Naesf), do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp), do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema) e dos Centros de Apoio Operacional (Caop's).

Palmas-TO, 13 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007254, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível ocorrência de nepotismo, no âmbito da administração pública do município de Cristalândia/TO, em função da nomeação irmã do prefeito a época, para o cargo de Secretária Municipal da Saúde, bem como da nomeação de parente do gestor, para o cargo de Diretor de Compras. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

> Palmas, 10 de abril de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003232, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta irregularidade ocorridas no âmbito pedagógico da Escola Estadual Modelo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de abril de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007595, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar possível fraude em compra de combustível pela Prefeitura de Colmeia e fundos da respectiva municipalidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de abril de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002996, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta irregularidade na conduta do Conselheiro de Saúde, no cumprimento de carga horária. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de abril de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001467,

oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual acumulação indevida de cargos públicos, em afronta ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de abril de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004442, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar suposto compartilhamento indevido de informações sigilosas pela acerca da identidade e imagem da menor A.B.S.D, pelo Secretário de Educação do referido município, conforme informação contida na Nota de Esclarecimento do CRAS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

> Palmas, 10 de abril de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003079, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar existência de supostos "funcionários fantasmas" na Prefeitura de Fátima. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que,

durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 10 de abril de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004004, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual desvio de finalidade na execução de obra no Campo José Cândido Máximo (Zé Mariano) em Taquaruçu. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004991, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar falta de condições para médicos cooperados à COOPANEST/TO realizarem as cirurgias eletivas, no Hospital Regional de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003811, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar possível irregularidade na nomeação de servidor público no Município de Chapada da Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000888, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que gestora da Escola de Tempo Integral Pe. Josimo Tavares estaria se beneficiando dos atributos de sua função para satisfazer interesses próprios, que estaria se utilizando de aparelho celular comprado com verba pública para fins pessoais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

> Palmas, 12 de abril de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003720, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades na efetuação de recolhimento previdenciário dos servidores Municipais pelo IMPAR. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2023. José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0002960

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5°, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 27 de março de 2023 e registrada sob o nº 07010556813202384, relatando Uso Indevido de Dinheiro Público no Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 27.03.2023, sob o Protocolo nº 07010556813202384- relatando Uso Indevido de Dinheiro Público no Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Venho por meio dessa chama a atenção das autoridades competentes (ministério público Tocantins) informar a farra do dinheiro público no município Talisma-To. Essa denuncia deveria ser feita e protocolada pelos vereadores município os quais são beneficiados também (corruptos) a farra acontece em uma oficina de carro na cidade de porangatu Goiás a qual se chama oficina " Santo Antônio " proprietário senhor Zezinho... Lá são reparados na oficina carros

como do irmão do prefeito senhor Ueliton então vereador município e os carros do cunhado do prefeito marido de sua irmã Jussecleide secretaria de saúde do município, entre outros veículos particulares como de pastores etc...não vai ser fácil porque eles maquiam as notas como se fosse carros saúde nas notas de manutenção as quais são pagas pelo fundo municipal saúde Talismã... Uma afronta a população aonde quase toda cidade sabe dessas farras com dinheiro do povo".

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO e convertida em noticia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0002964

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5°, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 27 de março de 2023 e registrada sob o nº 07010556818202315- relatando Desvio de Dinheiro Público e Outras Irregularidades no Município de Talismã, sob pena de arquivamento,

apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 27.03.2023, sob o Protocolo nº 07010556818202315 - relatando Desvio de Dinheiro Público e Outras Irregularidades no Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Boa tarde!!! Quero chama atenção do ministério público Tocantins porque não existe vereadores no município Talismã todos corruptos... Como que o poder público não enxerga o descaso com aqueles supostos revestimentos asfálticas nas ruas cidade Talismã...tudo mal feito uma vergonha uma afronta a população aonde fica claro o desvio dinheiro público e ninguém faz nada...como pode um prefeito que início a 7 anos atrás como gesto aonde só tinha moto que valia entorno 7 mil reais ter bens como uma chácara no município Jaú cheia de gado...casas no valor de 200 mil reais em talismã, porangatu e palmas... Fora as casas em nome de irmãos na cidade Talismã isso e uma vergonha uma afronta a população esquecida em muitas áreas na cidade... Um escândalo escancarado na cidade Talismã e ninguém faz nada.... Acorda ministério público Tocantins".

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em noticia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5°, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0002965

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 27 de março de 2023 e registrada sob o nº 07010556819202351- relatando Irregularidades em Creche no Município Talismã., sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 27.03.2023, sob o Protocolo nº 07010556819202351- relatando Irregularidades em Creche no Município Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Bom dia Gostaria de alerta o ministério público ao descaso com creche no município Talisma-To aonde muitas crianças frequentam para estudar... Mas lá está um descaso com a falta de reforma por parte município por existir uma parceria com governo do estado.... ministério público manda alguém ir até lá pra fiscalizar porque vos fica só mandando ofício para prefeitura aonde eles enganam vos do poder público... Manda fiscalizar a creche o colégio estadual algumas obras que não terminam nunca pra lavar dinheiro e entre outras coisas...mas ministério público para de manda ofício e manda fiscalizar o povo grita socorro no município e o prefeito Diogo fica passando de bonzinho lá em palmas como presidente da ATM...uma vergonha".

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em noticia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0003211

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5°, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 31 de março de 2023 e registrada sob o nº 07010557925202352, relatando Recebimento Indevido de Diárias e Combustível por Servidora do Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31.03.2023, sob o Protocolo nº 07010557925202352, relatando Recebimento Indevido de Diárias e Combustível por Servidora do Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Venho com essa denuncia escandalosa de uma servidora pública na área da saúde Talismã Tocantins a senhora Valta dias que vem ganhando ou nadando em diárias e gasolina a vontade do município... Essa servidora ministério público Tocantins ganha aproximadamente de 7 a 8 mil por mês e só vcs olharem no portão transparência do município um escândalo a população humilde da cidade Talismã...

Lembrando que todos da cidade sabem que ela e apadrinhada do deputado estadual Eduardo Dertins a anos existe essa combinação entre os políticos aqui e ela como servidora uma canalhice total mediante ao público que aqui

lutam pra sobreviver.".

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Os fatos narrados na presente NF já foram objeto de apreciação pelo MP na NF n. 2023.0001569 a qual restou arquivada mesmo após intimação de decisão de complementação e de decisão de arquivamento, em relação às quais o denunciante anônimo quedouse inerte, razão pela qual novamente será oportunizado, a ele, complementação.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5°, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0003212

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5°, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias

(a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 31 de março de 2023 e registrada sob o nº 07010557924202316, relatando Prática, em Tese, de Nepotismo, Suposto Descumprimento de Carga Horária e Outras Irregularidades no Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31.03.2023, sob o Protocolo nº 07010557924202316, relatando Prática, em Tese, de Nepotismo, Suposto Descumprimento de Carga Horária e Outras Irregularidades no Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Alô ministério público Tocantins em Talismã a família do prefeito Diogo está enricando com dinheiro público...a população não pode fazer nada pra não ser perseguida isso seria dever dos 9 Vereadores corruptos que aqui existe... Aqui os irmãos do prefeito Diogo nadam no dinheiro público vcs querem exemplo...tem irmão dele que recebe dinheiro público sem nunca ter trabalhado na prefeitura mas recebe em nome de laranjas... A mãe do prefeito e secretaria e recebe dos cofres público quase 5 mil por mês sem se quiser trabalhar ou ter conhecimento de nada devido ser leiga vindo da área da limpeza como funcionária no passado posto fiscal.... A irmã atual secretaria da saúde incompetente nas suas funções na saúde como exemplo não cumpre horário e está enricando com lojas e carros novos oque se refere a rotas escolares as quais seu esposa trabalha... O outro irmão atual vereador corrupto que vive arrumando seu carro as custas da saúde em oficinas na cidade porangatu e nada em diárias pra palmas E uma farra total aqui no o município Talismã e muitas família passando necessidade...vem conferir justiça".

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento

nos termos do art. 5°, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0003463

Processo: Notícia de Fato nº 2023.0003463

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5°, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 10 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010559850202344, relatando Uso Indevido de Veículos Oficiais do Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10.04.2023, sob o Protocolo nº 07010559850202344, relatando Uso Indevido de Veículos Oficiais do Município de Talismã .

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Queremos aqui fazer duas denuncias uma na saúde e outra na área do transporte escolar do município... Primeiro da saúde e que a secretária da saúde usa os carros da saúde pra beneficiar pessoas dos assentamentos que nem são pacientes acamados e nem mesmo paciente, tirando a possibilidade de atender realmente quem precisa dos veículos da saúde... Já no transporte escolar existe um motorista que se chama popularmente neném do Bernardino que vive utilizando o ônibus escolar pra tudo além das obrigações com veículos, como por exemplo passear pra cidade a noite ir para uma cidade vizinha chamada alvorada etc... Acorda ministério público Tocantins porque

aqui no talismã não tem vereadores existe aqui 9 corruptos.".

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o relato do essencial.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0003477

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5°, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 10 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010559907202313, relatando Uso Indevido de Maquinário Público do Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria

de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10.04.2023, sob o Protocolo nº 07010559907202313, relatando Uso Indevido de Maquinário Público do Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Prefeitura Municipal de Talismã vem com usi indevido de máquina pública, uma Retroescavadeira e uma Pa Carregadeira, essas máquinas vem fazendo serviço de uma empresa contratada a fazer recapagem nas ruas da cidade de Talismã com as máquinas Pa Carregadeira e Retroescavadeira, sendo que a empresa contratado não pode usar as máquinas do poder público. Não é a primeira vez que a "Prefeitura" vem ajundando a empresa a fazer esses serviços. Máquinas da prefeitura são liberadas na hore que quiser para essa empresa. Não é de agora que a prefeitura de Talismão vem ajundado essa empresa".

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Observa-se, de início, que outra denúncia muito semelhante à presente foi feita e restou devidamente esclarecida pelo Poder Público Municipal, tendo sido diligenciada a intimação do denunciante anônimo o qual quedou-se inerte. Agora, novamente, questionamento semelhante.

E da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5°, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENUNCIA

Procedimento: 2023.0003332

Objeto: Denúncia

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 03 de abril de 2023 e registrada sob o nº 07010558970202324, relatando Irregularidades em Processo Licitatório na Câmara Municipal de Alvorada, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 03/04/2023, sob o Protocolo nº 07010558970202324, relatando Irregularidades em Processo Licitatório na Câmara Municipal de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Foi feito o pregão presencial 002/2023, com três objetos, sendo uma total armação entre o presidente da câmera e a as empresa para que cada empresa ficasse com o objeto de sua escolha e tirar vantagem da câmara, pode se ver que só compareceram três empresas e cada uma ficou com um item do pregão presencial. Todos combinaram entre sim, juntamente com o tenente lemos para fraudar a licitação e obeter vantagens para si. Sou servidor da camara municipal, e estes serviços são todos executados por nós, as empresas nem pisam os pés aqui, só recebem os valores e ajeitamentos juntamente com o presidente da camera". (PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2023 e PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2023 - TIPO MENOR PREÇO MENSAL POR ITEM.)"

É o relato do essencial.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO, convertida em notícia de fato e encaminhada para esta Promotoria de Justiça, resume-se a mero relato de fatos ilícitos, mas o denunciante anônimo não apresentou outros dados que pudessem corroborar a denúncia, nem tampouco elementos de informação comprobatórios ou indiciários sobre a mesma, o que inviabiliza, neste momento, qualquer medida do MP para apurar os fatos, diante das meras alegações apresentadas.

Inclusive, a denúncia chega a ser contraditória, uma vez que indica ter sido realizado pregão neste ano, ao tempo em que indica que as empresas não executam os serviços e que quem executaria seriam servidores da própria Câmara de Vereadores.

Ante o exposto, determino a notificação/intimação por edital do denunciante, a ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, para que complemente as informações trazidas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca da providência adotada.

Cumpra-se.

Alvorada, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1669/2023

Procedimento: 2022.0010557

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0010557, que tem por objetivo apurar supostos crimes ambientais ocorridos na Fazenda Mundial de propriedade de ROSSINE AIRES GUIMARÃES:

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação

de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas pelo denunciante e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando averiguar a ocorrência de supostos crimes ambientais ocorridos na Fazenda Mundial de propriedade de ROSSINE AIRES GUIMARÃES, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

- 1) O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.
- 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 3) Considerando o decurso de tempo reitere-se as diligências pendentes com as advertências de praxe;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Encaminhe-se à Secretaria Regional para cumprimento da diligência, a qual poderá ser assinada por ordem.

Cumpra-se.

Ananás, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0003445

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 10/04/2023, pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2023.0003445, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

 1 – O município tem diversos contratos, não faz concurso tem muito tempo tempo, não tem pedagogo, orientador

pedagógico ou coordenador pedagógico..

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

 I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementála, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo

noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA - STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir - desde o seu nascedouro - seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Ing 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4°, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para

investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO, IN LIMINE, da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedêla por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1679/2023

Procedimento: 2023.0003598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO o relatório de vistoria realizada no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II em 06 de dezembro de 2022 com o intuito de analisar condições gerais estrutural e de atendimento da unidade:

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na vistoria realizada, entre elas o desabastecimento contumaz de medicamentos e equipe multidisciplinar incompleta;

CONSIDERANDO que tais problemas geram prejuízo no desempenho do trabalho dos servidores, bem como no tratamento dos usuários da unidade.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8°, § 1° da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar supostas irregularidades na estrutura e atendimento no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público:
- c) Oficie-se ao 2º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, encaminhando cópia da presente Portaria e requisitando uma vistoria, no prazo de 10 (dez) dias, para fiscalizar a segurança da unidade e dos extintores (CAPS II e Assistência Farmacêutica Estadual unidades anexas), verificando se a quantidade de extintores é suficiente;
- d) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Centro de Atenção Psicossocial CAPS II de Araguaína, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:

Cronograma de Atividade Multidisciplinar

Construção do Programa Terapêutico Individual;

Informações acerca do déficit de funcionários;

- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins:
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Relatório vistoria CAPS II -06-12-2022-2 - versão final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/124991baf7a86db941903dd62fd29a5e

MD5: 124991baf7a86db941903dd62fd29a5e

Araguaina, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES 05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003466

1. Relatório

Trata-se de denúncia anônima apresentada perante a Ouvidoria/ MPTO, apontando possíveis irregularidades na realização de show da DJ PIPOKINHA, em Araguaína. A denúncia aponta possível irregularidades quanto à entrada de crianças e adolescentes no evento, bem como questões relacionadas a poluição sonora e desrespeito às normas de postura do município.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Em relação às irregularidades apontadas quanto à violação de direitos da criança e do adolescente, esta Promotoria de Justiça já adotou as providências cabíveis, com o ajuizamento de medida judicial, visando coibir a entrada de crianças e adolescentes no evento (Nº 0007388-54.2023.8.27.2706/TO – documentação anexa).

Assim, deve incidir o que dispõe o art. 4º da Resolução n. 174/2007/ CNMP, que preceitua que a notícia de fato será arquivada quando " I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos.

Considerando que a reclamação foi feita de forma anônima, fica solicitada a publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, para fins de publicidade e eventuais recursos.

Considerando as reclamações relativas a poluição sonora e desrespeito às normas de postura do município, extraia-se cópia dos presentes autos à 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para as providências de mister.

Havendo recurso, certifique-se quanto a sua tempestividade, vindo os autos conclusos.

Preclusa a presente promoção, proceda-se às baixas de estilo, com a finalização dos presentes autos no sistema.

Anexos

Anexo I - EPROC_00073885420238272706.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22ecf3bc8a4774e62b74e58261f33bf

MD5: e22ecf3bc8a4774e62b74e58261f33bf

Araguaina, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico JULIANA DA HORA ALMEIDA 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000662

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Notícia de Fato, a fim de monitorar as atividades do Fundo da Infância e Adolescência – FIA de Carmolândia/TO.

Inicialmente, o CAOPIJE encaminhou ofício informando que não há informações quanto ao Fundo do referido município, o que pode ser

um indicativo de que não está inscrito junto à Secretaria Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescente, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, inscrição esta, essencial para que possam vir a ser destinatários de doações oriundas do Imposto de Renda.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para prestar informações e adotar providências tendentes a sanar a irregularidade (evento 2).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Carmolândia/TO informou, em síntese, que o CMDCA se encontra vigente; o FIA foi criado no ano de 2017, tem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; consta na conta bancária do FIA o valor de R\$ 3.662,15 (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e quinze centavos); não há nenhuma autorização legislativa para efetuar gasto e há uma servidora que atua como ordenadora de despesas do FIA (evento 16).

Após ser instado por este Órgão Ministerial, conforme despacho de evento 27, o Município de Carmolândia apresentou o Plano de Ação e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, elaborados pelo CMDCA e comprovou o cadastramento do Fundo junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (eventos 29 e 33). Posteriormente, informou que o valor constante na conta do FIA atualmente perfaz o valor de R\$ 52.229,25 (cinquenta e dois mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) (evento 41).

Por fim, o Plano de Ação do CMDCA, relativo ao ano de 2023, foi juntado no evento 50.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a verificar a regularidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Carmolândia/TO.

Conforme consta nos autos, o Fundo foi cadastrado no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; foram encaminhados o Plano de Ação e de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com as ações prioritárias a serem realizadas com os recurso do FIA e cópia do extrato da conta do FIA do município constando o valor disponível, evidenciando-se, assim, que as irregularidades anteriormente verificadas foram corrigidas. Outrossim, as providências em relação a campanha de incentivo à vacinação, serão tomadas pelas Promotorias da Saúde.

Desse modo, pela análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento deve ser arquivado.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Ora, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o

arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, independente de remessa ao órgão revisor.

O presente arquivamento, no entanto, não impedirá a adoção de outras medidas ministeriais, se diante de nova situação que ensejar a atuação.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP está sendo feito neste ato, na aba "comunicações", assim como a solicitação de publicação no Diário Oficial.

Notifique-se os interessados (CMDCA) acerca da presente promoção.

Após, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico JULIANA DA HORA ALMEIDA 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1661/2023

Procedimento: 2023.0003582

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis n° 7.347/85 e n.° 8.625/93 e na Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal, estabelecendo que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO o direito social à educação previsto nos artigos 6° e 205 da Constituição Federal e na Lei n° 9.394/96.

CONSIDERANDO regra do art. 12, IX, da Lei nº 9.394/96, estatuindo que os estabelecimentos de ensino devem promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência no âmbito escolar.

CONSIDERANDO normas da Lei nº 13.185/2015 e regra jurídica

específica do art. 5°, da Lei nº 13.185/2015 aplicável expressamente às unidades escolares: "É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)".

CONSIDERANDO normas do art. 6º e 144, da Constituição Federal, assegurando direito social à segurança, sendo imprescindível para proteção desse direito uma atuação efetiva e eficiente do Estado na prevenção de prática de formas de violência no âmbito das unidades escolares.

CONSIDERANDO casos noticiados de prática de crimes graves e de formas de violência em unidades escolares no País.

CONSIDERANDO não cumprimento pelo Estado do Tocantins de Recomendação nº 01/2019, de 14 de março de 2019, expedida pelo órgão de execução do Ministério Público "para adoção de providências administrativas para assegurar segurança nas unidades escolares estaduais em Arraias, eficiência e efetividade dos serviços de segurança e vigilância, promovendo o aperfeiçoamento da qualificação técnica e profissionalização dos agentes públicos responsáveis por esses serviços nas unidades escolares estaduais, realizando treinamento e cursos de capacitação e aperfeiçoamento para servidores responsáveis pela vigilância e segurança das unidades escolares, instituindo efetivo e eficiente sistema de controle de entrada e saída de pessoas nas unidades escolares com efetivação de prática de registros efetivos e controles de acesso, bem como adoção de outras medidas pertinentes e necessárias para prevenção de prática de formas de violência mormente física no interior das escolas estaduais em Arraias".

CONSIDERANDO discussão sobre combate à violência nas escolas no Estado do Tocantins e encaminhamentos da reunião realizada no dia 11 de abril de 2023 em Palmas promovida pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital - Promotoria de Justiça Regional Especializada em Educação.

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018 colimando atuação resolutiva estimulando utilização de mecanismos de resolução consensual pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8°, II e IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público resolve:

instaurar de ofício procedimento administrativo tendo por objeto o acompanhamento e a fiscalização de ações, projetos, atividades, serviços e demais medidas administrativas adotadas pelo Poder Público estadual e órgãos do Estado do Tocantins para prevenir prática de formas de violência nas unidades escolares estaduais localizadas nos municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Combinado e Novo Alegre e combater todos tipos de violência, determinando seguintes providências preliminares.

1) Encaminhar ofícios para a Diretoria Regional de Educação e Comandante do 10° BPM de Arraias, requisitando informações no prazo de 15 dias a serem especificadas em ofícios requisitórios; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação e afixação da conforme Resolução n° 005/2018 3) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no procedimento administrativo; 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias. 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1663/2023

Procedimento: 2023.0003583

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis n° 7.347/85 e n.° 8.625/93 e na Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal, estabelecendo que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO o direito social à educação previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/96.

CONSIDERANDO regra do art. 12, IX, da Lei nº 9.394/96, estatuindo que os estabelecimentos de ensino devem promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência no âmbito escolar.

CONSIDERANDO normas da Lei nº 13.185/2015 e regra jurídica específica do art. 5°, da Lei nº 13.185/2015 aplicável expressamente às unidades escolares: "É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)".

CONSIDERANDO normas do art. 6º e 144, da Constituição Federal, assegurando direito social à segurança, sendo imprescindível para proteção desse direito uma atuação efetiva e eficiente do Estado na prevenção de prática de formas de violência no âmbito das unidades escolares.

CONSIDERANDO casos noticiados de prática de crimes graves e de formas de violência em unidades escolares no País.

CONSIDERANDO discussão sobre combate à violência nas escolas no Estado do Tocantins e encaminhamentos da reunião realizada no dia 11 de abril de 2023 em Palmas promovida pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital - Promotoria de Justiça Regional Especializada em Educação.

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018 colimando atuação resolutiva estimulando utilização de mecanismos de resolução consensual pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8°, II e IV, da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público resolve:

instaurar de ofício procedimento administrativo tendo por objeto o acompanhamento e a fiscalização de ações, projetos, atividades, serviços e demais medidas administrativas adotadas pelo Poder Público, órgãos municipais e órgãos do Estado do Tocantins para prevenir prática de formas de violência nas escolares municipais, centros municipais de educação infantil e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental públicos e privados, localizados nos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Combinado e Novo Alegre e combater todos tipos de violência, determinando seguintes providências preliminares.

1) Encaminhar ofícios para Secretarias Municipais de Educação dos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Combinado e Novo Alegre e Comandante do 10° BPM de Arraias, requisitando informações no prazo de 15 dias a serem especificadas em ofícios requisitórios; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação e afixação da conforme Resolução n° 005/2018 3) Designar a Residente Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no procedimento administrativo; 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1676/2023

Procedimento: 2023.0002174

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade e risco pessoal da senhora M.L.S.P., pessoa idosa, atendida em unidade hospitalar com suspeita de tentativa de suicídio por enforcamento, e que se evadiu antes do recebimento de alta médica, conforme Ficha de Notificação nº 3115301, enviada pela Secretaria Municipal de Saúde.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03, principalmente quando verificada a situação em risco, de forma a assegurar todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, em condições de dignidade e com absoluta prioridade, nos termos dos arts. 2º, 3º e 43 do Estatuto do Idoso.
- 3. Determinação das diligências iniciais:
- (3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, específico e individualizado em saúde mental pela equipe multiprofissional do CAPS II, à senhora M.L.S.P., pessoa idosa, bem como a elaboração de laudo médico circunstanciado sobre o seu quadro atual de saúde e do plano individual de acompanhamento e do tratamento de que ela necessita;
- (3.2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita domiciliar a senhora M.L.S.P., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, inclusive sobre o estado emocional, alimentação, laser, uso de medicação, aderência ao tratamento no CAPS II, entre outras informações relevantes, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
- 3.3) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de

estudo psicossocial da situação da senhora M.L.S.P., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da idosa e sua qualificação (nome, completo, CPF, entre outros); b) se a idosa aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; c) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; d) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; e) se reside com algum familiar e com quem; f) estudo da composição familiar e a devida qualificação dos familiares; g) se a idosa recebe algum benefício (e qual) e quem administra; h) se realiza algum tratamento especializado ou acompanhamento em decorrência de possível sofrimento psicológico (e onde realiza esse tratamento); i) caso negativo, se tem interesse em aderir a algum tratamento; e j) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar.

- 4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.
- 5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1677/2023

Procedimento: 2023.0002175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor F.P.O., pessoa idosa, que residia sozinho e foi internado no Hospital Geral de Palmas, sem acompanhamento por parte de familiares, com diagnóstico médico de crises convulsivas com pneumonias recorrentes, e atualmente se encontra acamado, sem mobilidade, em situação de alta médica

e não possui casa adaptada ao seu quadro de saúde, nem quem lhe preste assistência, conforme relatório social encaminhado pela equipe de assistência social da entidade hospitalar.

- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).
- 3. Determinação das diligências iniciais:
- 3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando, com urgência, a elaboração de relatório social da situação do senhor F.P.O., pessoa idosa, com o estudo da composição familiar (filhos e irmãos), bem como adoção de todas as medidas cabíveis para localização de parentes em condições de acolhê-lo e prestar a devida assistência;
- 3.2) Oficie-se à Secretaria Estadual da Saúde, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) cópia dos documentos pessoais do senhor F.P.O., pessoa idosa, (RG e CPF), internado no Leito 230-B, da Ala G, do Hospital Geral de Palmas e em situação de alta médica hospitalar; b) relatório médico detalhado e fundamentado sobre a condição de saúde do idoso, com a juntada da documentação pertinente; e c) informações sobre os cuidados necessários imprescindíveis para o tratamento de saúde do idoso fora do ambiente hospitalar, caso necessário, tais como medicamentos, equipamentos, fisioterapia, entre outros;
- 3.3) Oficie-se à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, para que informe se tem conhecimento sobre a existência de familiares do senhor F.P.O., pessoa idosa, que se encontra internado no Leito 230-B, da Ala G, do Hospital Geral de Palmas, em condições de acolhê-lo e prestar a devida assistência, com a elaboração de relatório sobre o caso.
- 4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.
- 5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 920057 - EDITAL

Procedimento: 2022.0008904

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca da decisão proferida na Notícia de Fato nº 2023.0009804, referente à comercialização de cigarros eletrônicos nos comércios de Palmas, que declinou das atribuições em favor do Ministério Público Federal, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 15º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1667/2023

Procedimento: 2023.0003585

PORTARIA PA n. 11/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que após a instrução do procedimento, por meio da Certidão de Matrícula acostada ao evento 22, bem como, Relatório Técnico do CAOMA nº 173/2021, restou constatado que além de Maria Vanda Alves de Sousa o imóvel também pertence a Gerson Alves de Sousa, irmão da investigada:

CONSIDERANDO que no Relatório Final do IP nº 010/2022, instaurado pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes

Contra o Meio Ambiente e Conflito Agrários - DEMAG, o qual está inserido integralmente no Sistema E-proc sob o nº 0018259-45.2021.8.27.2729, foram indiciados GERSON ALVES DE SOUSA e MARIA VANDA ALVES DE SOUSA por infração ao Artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/1979;

CONSIDERANDO as Alegações Preliminares da investigada Maria Vanda Alves de Sousa, aduzindo em síntese que após ser notificada sobre o Embargo do Loteamento, cessou as atividades e as obras no local, bem como protocolizou pedido de regularização do loteamento perante a Prefeitura de Palmas;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

- 1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2020.0007114;
- Investigados: GERSON ALVES DE SOUSA e MARIA VANDA ALVES DE SOUSA;
- 3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados GERSON ALVES DE SOUSA e MARIA VANDA ALVES DE SOUSA e seu respectivo cumprimento.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.3. Determino a notificação dos interessados GERSON ALVES DE SOUSA e MARIA VANDA ALVES DE SOUSA para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico KÁTIA CHAVES GALLIETA 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1668/2023

Procedimento: 2022.0009300

PORTARIA PP nº 12/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2022.0009300, protocolizada perante esta Especializada, informando sobre existência de obras inacabadas e malfeitas nas avenidas do bairro Jardim Taquari, as quais acarretam transtornos e prejuízos aos moradores, principalmente, para os condutores de veículos da região;

Considerando o teor do OFÍCIO EXTERNO Nº 020/2023/GAB/ SEISP, cujo encaminha o OFÍCIO INTERNO/SUPCAF Nº 48/2022 da Superintendência de Corporação Andina de Fomento – CAF;

Considerando as informações no sentido de que o município de Palmas planejou a execução do Programa de Requalificação Urbana denominado "Palmas Para o Futuro" e que, dentre as obras executadas pelo programa, as quais contemplam serviços de terraplanagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, calçadas, ciclovias e sinalização viária, estão inseridas as quadras T20, T21, T30,T31, T32 e T33 do setor Taquari, bem como que foram formalizados dois contratos para a execução das obras.

Considerando que, segundo consta, parte das obras ainda serão concluídas pela empresa detentora do contrato e por aquela que será contratada, em substituição àquela que terá seu contrato rescindido;

Considerando que, em relação à qualidade das obras, estas foram executadas por empresas contratadas via licitação e com capacidade técnica comprovada para realizarem os serviços, sendo que as obras que estejam apresentando patologias, as quais forem comprovadas por falha construtiva, serão refeitas pela empresa responsável, tendo em vista a garantia dos serviços prestados no ato da contratação, bem como pelo prazo legal de garantia de obra estabelecido e lei;

Considerando que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

- 1. Origem: Notícia de Fato n.º 2022.0009300;
- 2. Investigado: Município de Palmas por meio da respectiva Pasta SEISP:

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N. 1665**: disponibilização e publicação em **13/04/2023**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3. Objeto do procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de obras inacabadas nas avenidas do bairro Jardim Taquari, as quais acarretam transtornos e prejuízos aos moradores, principalmente, para os condutores de veículos da região.

4. Diligências:

- 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos no prazo de 10 (dez) dias, bem como para prestar informações atualizadas sobre os contratos de prestação de serviços nº 007/2020 e 008/2020, cujo visam a realização de serviços de terraplanagem, drenagem pluvial, pavimentação, calçadas, ciclovias e sinalização no setor Taquari, bem como sobre o prazo de conclusão destas, devendo encaminhar o cronograma das obras a esta Especializada, caso exista;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico KÁTIA CHAVES GALLIETA 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007546

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 14/09/2021 com objetivo de averiguar possíveis danos à ordem urbanística decorrente da implantação do loteamento denominado "ARSE 153", nesta cidade, figurando como investigados o Município de Palmas e a empresa Base Empreendimentos Imobiliários Ltda (Buriti Garden).

A instauração se deu por convolação de Procedimento Preparatório,

que, por sua vez, decorreu de Notícia de Fato instaurada de ofício em 27/11/2020, tendo em vista a publicação, pela Serventia de Registro de Imóveis, do edital do pedido de registro do referido loteamento (ato previsto no art. 19 da Lei n.º 6.766/79).

Desde a fase inaugural do procedimento, o órgão ministerial então oficiante – 23ª Promotoria de Justiça da Capital – externou como causa de possível irregularidade o fato de a área ser localizada nas proximidades de um curso hídrico, o que poderia torná-la imprópria para implantação de loteamento. Por isso determinou, dentre outras providências, o desmembramento da Notícia de Fato e remessa do novo procedimento à 24ª Promotoria de Justiça, para apuração de possível dano ambiental e da regularidade do licenciamento ambiental (evento 1).

Atendendo a diligência inicial da Promotoria, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, por meio do Ofício SEDUSR/GABINETE N.º 550/2020, enviou cópia do Decreto n.º 1.948, de 23 de setembro de 2020, que aprovou o projeto de microparcelamento da gleba de terras denominada ARSE 153, e o Informativo Urbanístico n.º 122/2020, emitido no Processo n.º 2019.033.012, relativo à localização da área no Plano Diretor, e declarou que a área loteada, por ser uma gleba, não possui certidão do uso do solo, que somente será expedida após criadas as matrículas dos lotes do empreendimento (evento 4).

O Cartório de Registro de Imóveis encaminhou a Certidão da Matrícula n.º 116.260, referente à área loteada, na qual está registrado o microparcelamento da Quadra ARSE 153, com data de 21/12/2020 (evento 9).

Por ocasião da conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, foram determinadas novas diligências, direcionadas ao CAOMA, CAOPAC, 24ª PJC, Instituto de Atenção à Cidade – IAC, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e aos investigados (evento 11).

Em resposta, o CAOPAC encaminhou pesquisa de endereço e qualificação das pessoas que constam na certidão de matrícula do evento 9 (evento 14).

Promoveu-se o aditamento da portaria do PP para incluir como investigada a empresa Base Empreendimentos Imobiliários Ltda (evento 17).

A Fundação Municipal de Meio Ambiente, a quem tinham sido requisitadas informações sobre o deferimento de licenças ambientais prévia e de instalação, bem como sobre a viabilidade do empreendimento, haja vista a proximidade com cursos d'água, enviou, por meio do Ofício n.º 101/2021/GAB/FMA, o Relatório Técnico n.º 01/2021-GLA, emitido pela Gerência de Licenciamento Ambiental, que relata os atos praticados no bojo do Processo de Licenciamento n.º 2019.044.299 — com destaque para a emissão do Parecer Técnico n.º 193/2018/GLA e da Licença de Instalação n.º 40/2018, ambos em 22/08/2018, autorizando a implantação do empreendimento conforme o projeto urbanístico aprovado pela

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais – e conclui que o loteamento respeitou a largura mínima de 30 metros para Área de Preservação Permanente, limite previsto na legislação vigente à época – Lei Federal n.º 12651/2012 e Lei Complementar Municipal n.º 155/2007 (evento 20).

No evento 23 juntou-se cópia do memorial descritivo do Loteamento ARSE 153, encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

No evento 24 está a cópia do Processo Administrativo n.º 2019.033.012, instaurado na Prefeitura para análise do pedido de aprovação do parcelamento, no qual está incluso o projeto de loteamento, requisitado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais.

Após, foram reiteradas as diligências determinadas na portaria de instauração do PP ao CAOMA, IAC e CAU (evento 25).

O CAU solicitou dilação de prazo para resposta (evento 33), o que foi deferido no evento 36.

A empresa investigada apresentou manifestação nos autos com vistas a demonstrar a regularidade do empreendimento, pontuando que: o loteamento foi projetado e aprovado de acordo com as exigências legais e ambientais, passando pelo crivo de todos os órgãos autorizadores; os estudos técnicos geológico e de sondagem atestam a aptidão da área para uso habitacional e implantação do loteamento; o corpo hídrico está totalmente protegido pela mata ciliar e área de proteção permanente a uma distância superior aos 30 metros previstos em lei; a APP do córrego está totalmente resguardada, à qual os moradores do empreendimento não terão nenhum tipo de acesso, já que se se trata de um loteamento de acesso controlado; o empreendimento será dotado de rede de coleta de esgoto sanitário, rede de água, energia, drenagem, além de equipamentos de infraestrutura de lazer e bem-estar (evento 34).

Mais adiante, anexou documentos que instruem sua manifestação (eventos 38 a 43), dentre eles o Parecer Técnico n.º 010/2017/DPU/ IMPUP, que emite as diretrizes urbanísticas para a consolidação do Loteamento ARSE 153 e se posiciona "pela conveniência do empreendimento proposto desde que seja observado o afastamento mínimo de 30 metros do curso d'água".

Do despacho do evento 49 e da certidão do evento 52 extrai-se a informação de que foi realizada reunião virtual no dia 28/05/2021 entre representantes do IAC e a titular da 23ª PJ, cujo conteúdo de mídia não foi juntado aos autos.

No evento 50 consta manifestação do IAC apontando a necessidade de atenção para a supressão de áreas verdes nas adjacências do Loteamento ARSE 153 e de verificação do cumprimento dos trâmites pertinentes ao processo de modificação de uso do solo de áreas originalmente protegidas para áreas passíveis de ocupação humana.

No evento 53 foi expedida notificação à Base Empreedimentos para comparecer a reunião designada para o dia 21/06/2021, no gabinete da 23ª PJ, conforme requerido pela própria empresa (evento 45),

contudo, também não há nos autos registro da ocorrência dessa reunião.

O CAU informou que foi estipulada data limite de 16/06/2021 para que a Comissão Especial de Políticas Públicas Urbanas e Ambientais – CPUA atendesse à requisição do MP (evento 55), mas nenhuma manifestação do órgão foi apresentada após essa informação.

Em seguida, a Promotora de Justiça titular da 23ª PJ proferiu despacho em que prorrogou o feito, determinou diligências e, no mesmo ato, declarou sua suspeição para a continuidade de atuação, considerando as informações presentes nos autos sobre as empresas que fazem parte do empreendimento (evento 57).

Aportando os autos nesta 30ª Promotoria de Justiça, foram requisitados dados necessários ao estudo do caso por parte do CAOMA (eventos 61 e 65) e promovida a convolação do PP em ICP (evento 71).

Juntada ao feito cópia do Processo de Licenciamento Ambiental n.º 2019.044.299 (evento 68), o CAOMA apresentou o Parecer Técnico n.º 140/2021, externando conclusão pela irregularidade de implantação do Loteamento ARSE 153, sobretudo por ter constatado que: houve o descumprimento de condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação n.º 40/2018, notadamente supressão vegetal de áreas verdes previstas no projeto de loteamento; o contrato de compra e venda de lotes impõe aos adquirentes a obrigação de implantar fossas sépticas, em risco de atingimento do lençol freático, cuja profundidade não ultrapassa 1 metro na parte mais baixa da área; por ocasião do pedido de renovação da licença de instalação, apresentou-se à FMA projeto urbanístico divergente do inicial, que, mesmo sem prévia análise pelo órgão ambiental, já havia obtido aprovação da SEDUSR para fim de implantação por meio do Parecer 132/2019/GOU, nos moldes da aprovação prévia pelo Parecer nº 125/2019/GOU e da revalidação das licenças ambientais pelo Parecer GAB nº 001/2019/SEDUSR; deixou-se de observar faixa de APP de 42 metros, conforme previsão da Lei Complementar nº 400/2018, já vigente quando da aprovação do projeto urbanístico; a área destinada ao loteamento era, durante a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 155/2007, denominada AVSE 145 e afetada a unidade de conservação (UC "Tiúba"); a Lei Complementar n.º 400/2018, que institui o novo Plano Diretor de Palmas, altera a denominação e a destinação da área, acarretando sua desafetação irregular, por inobservância ao art. 22, § 7°, da Lei n.º 9.985/2000, razão pela qual não podia ter sido alvo de parcelamento (evento 74).

Amparado nesses fundamentos, o CAOMA expediu as seguintes orientações técnicas aos órgãos de execução deste Ministério Público, in verbis:

Avaliar o processo de alteração da destinação da área da Unidade de Conservação Tiúba, estabelecida pela Lei Complementar nº 155/2007, para o uso como área de parcelamento com uso residencial, em face das disposições do artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal e da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, que exige que a alteração e a supressão de espaços territoriais

especialmente protegidos somente seja feito "através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção";

Avaliar a possibilidade da paralisação da implantação do loteamento Quadra ARSE 153 (Condomínio Buriti Garden Prime), em face da alteração da destinação da área de Unidade de Conservação para parcelamento do solo de uso residencial e das irregularidades na implantação em curso do empreendimento, com alterações no projeto urbanístico perante a SEDUH, conforme relatado pela FMA, bem como pelo descumprimento de condicionantes ambientais e medidas compensatórias (Ciclovia e manutenção da vegetação nativa) e dos descumprimento da manutenção da área de preservação permanente exigida pela legislação atual (item "4. CONCLUSÕES GERAIS" pg. 26 deste parecer);

Avaliar as providências legais a serem adotadas em face dos indícios da prática de crimes ambientais:

- Descumprimento pelo empreendedor das condicionantes da licença ambiental emitida (art. 60 da lei 9.605/98);
- Autorização pelo Gestor da SEDUH/FMA e execução pelo empreendedor, para desmatamento em área de APP com redução de 42 metros para 30 metros, contrariando orientações dos técnicos da FMA e as disposições da LC nº 400/2018 (art. 38 c/c 67 da Lei 9.605/98):

Avaliar as discrepâncias nos processos administrativos de concessões das licenças urbanísticas e ambientais, para a eventual responsabilização dos agentes que concorreram para tais fatos, em detrimento do interesse público, com base na Lei da Improbidade Administrativa (LIA).

Para melhor definição da atuação da Promotoria, foram determinadas diligências à Fundação Municipal de Meio Ambiente, à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, conforme demais orientações técnicas do CAOMA (evento 75).

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, instada a se manifestar sobre providências tomadas em face da divergência entre o projeto urbanístico aprovado em sua versão final e a falta do respectivo licenciamento ambiental prévio, informou, por meio do Ofício n.º 081/2022/GAB/SEC/SEDUSR, que a situação descrita será reavaliada pelo setor técnico competente, instaurando, se necessário, processo disciplinar a fim de apurar eventuais falhas funcionais ocorridas durante a tramitação do procedimento (evento 82).

A Fundação Municipal de Meio Ambiente, a quem haviam sido requisitadas informações sobre o cumprimento das medidas mitigadoras e condicionantes estabelecidas nos pareceres técnicos e licenças ambientais, encaminhou o Parecer Técnico Ambiental n.º 01/2022-DMA/DCA, que conclui pela necessidade de a empresa loteadora adotar providências quanto à disposição correta dos resíduos sólidos gerados, bem como ao monitoramento de processos

erosivos que podem oferecer risco de carreamento de sedimentos para o Córrego Tiúba, e cumprir as condicionantes propostas na LMI nº 59/2020 em sua totalidade (evento 84).

A Procuradoria-Geral do Município, questionada sobre o cumprimento dos requisitos técnicos e jurídicos relativos à alteração da destinação da área em que situado o loteamento, apresentou o Despacho n.º 005/2022/DPU/IPUP, que informa que a alteração do enquadramento do uso do solo das áreas AVSE 135 e AVSE 145 para ARSE 135, ARSE 145 e ARSE 153 seguiu os ritos previstos no Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001) para revisão de plano diretor participativo, na qual foram produzidos diagnósticos do Município e relatórios técnicos, documentos que foram objeto de discussão por segmentos representativos da sociedade e população em geral, através de reuniões comunitárias, reuniões temáticas e 4 audiências públicas para aprovação das diretrizes e propostas apresentadas e minuta de lei. Acrescenta que todos os documentos mencionados no processo de revisão do plano diretor participativo de Palmas, que subsidiaram a Lei Complementar n.º 400/2018, estão disponíveis para consulta no link transcrito no Despacho (evento 87).

Dando continuidade à instrução, e considerando o trâmite do ICP 2020.0007951 na 24ª Promotoria de Justiça da Capital – que visa à apuração de danos ambientais oriundos da implementação do Loteamento ARSE 153 –, realizou-se reunião em 27/05/2022 entre o Ministério Público (representado pelos membros da 30ª PJC e da 24ª PJC e dos técnicos do CAOMA) e a empresa Base Empreendimentos Imobiliários Ltda, em que se discutiram possíveis soluções à operacionalização do empreendimento, como compensação ambiental e execução de infraestrutura adequada, e se concedeu prazo para o empreendedor apresentar projetos do loteamento e manifestação sobre o parecer do CAOMA (ata do evento 91).

Nova reunião foi realizada em 14/06/2022, que contou com a participação da Fundação Municipal de Meio Ambiente. Na oportunidade, a representante da empresa investigada, utilizando-se de mapa da região, pretendeu demonstrar a 30ª PJ que o loteamento não estaria inserido na antiga Unidade de Conservação Tiúba, o que foi corroborado pelo representante da FMA, que se posicionou pela regularidade do empreendimento. Diante do levantamento dessa indagação e da necessidade de elucidação de pendências ambientais, deliberou-se que a FMA apresentasse relatório sobre a localização da área, remanescente de vegetação nativa, situação das áreas verdes, condicionantes a serem cumpridas e outros pontos considerados relevantes no relatório do CAOMA, e que a empresa apresentasse manifestação sobre o parecer técnico do CAOMA, que ainda estava pendente de entrega (ata do evento 93).

Aportou então nos autos a Nota Técnica n.º 08/2022 da FMA, contendo as considerações do órgão sobre os pontos elencados em reunião, assim sintetizadas: em divergência ao entendimento do CAOMA, sustentou-se a possibilidade de microparcelamento/ loteamento da Quadra ARSE 153, mesmo antes da LC n.º 400/2018, em razão do Decreto nº 1.510, de 19 de dezembro de 2017, que

Cria a Área Específica de Planejamento (AEP), denominada "ARSE 153", nos termos da Lei Complementar nº 376, de 28 de junho de 2017, a qual Cria o Programa Especial de Urbanização de Palmas (PEU), como instrumento de planejamento da política urbanística do município de Palmas, e dá outras providências, bem como em virtude do não enquadramento da área como Unidade de Conservação Tiúba e da ausência de correlação com a área da AVSE 145; reforçou-se o entendimento quanto à não aplicação das regras do novo Plano Diretor (LC 400/2018) ao processo de licenciamento ambiental, resultando na demarcação da APP em 30 metros, nos termos da LC n.º 155/2007; a respeito da implantação de projeto diverso do licenciado ambientalmente, afirmou-se que não houve prejuízo ambiental, pois o projeto implantado possui área de vegetação/APP maior do que o projeto inicialmente aprovado; no tocante à supressão vegetal, manifestou-se pela necessidade de que o empreendedor promova a recuperação ambiental de todas as áreas verdes e áreas de esporte e lazer do loteamento, como medida de compensação adequada, propondo-se, como sugestão, que ele adote o Manual de restauração da vegetação nativa do Estado do Tocantins e que assine Termo de Compromisso junto ao MPE e à FMA, com vistas a consignar prazos para a conclusão da recuperação; informou-se que está em trâmite na FMA o Processo 2020.024.791, referente a solicitação de Licença Prévia e de Instalação para obras de infraestrutura, no qual será analisada a demanda referente ao depósito de material erosivo na APP e no Córrego Tiúba (evento 97).

A empresa Base Empreendimentos Imobiliários Ltda, por sua vez, apresentou requerimento pelo encerramento e arquivamento deste Inquérito Civil, considerando, no seu entender, "(i) inexistir quaisquer irregularidade ou ilegalidade quanto à implantação do Empreendimento; (ii) (...) que a área NÃO integrou a Unidade de Conservação Tiúba; (iii) que as Diretrizes e Aprovação do Empreendimento contam com data de 2017 – durante a vigência da Lei 155/2017; (iv) que o Empreendimento foi implantado com total consonância com a Lei Federal de Parcelamento do Solo, Lei Municipal de Parcelamento do Solo e Plano Diretor de Palmas (LC 155/2017); (v) que a implantação do Loteamento foi realizada em cumprimento aos preceitos estabelecidos na LC n°. 376/2017 (Lei da PEU)" (evento 102).

Em novo estudo à questão debatida nos autos, o CAOMA emitiu o Parecer Técnico n.º 063/2022, por meio do qual reafirma as conclusões apresentadas no seu Parecer Técnico n.º 140/2021, especialmente a de que a área onde está sendo implantado o Loteamento ARSE 153 não é passível parcelamento (evento 107). A esse respeito, assim manifestou:

Entende-se, em desacordo com as manifestações descritas na NT 008/2022 da FMA e na manifestação da Empresa Base Empreendimentos Imobiliários Ltda., que não houve equívoco por parte do Caoma em indicar que a área da Quadra ARSE 153 era a mesma da AVSE 145 definida como Unidade de Conservação Tiúba, conforme LC 155/2007, Art. 29, V, pois a interpretação é proveniente da descrição da área conforme o texto da lei do Plano Diretor que

traz a delimitação da Unidade de Conservação Tiúba, descrevendo que a Unidade de Conservação Tiúba inclui as áreas demarcadas pela Av. NS-10, Rodovia TO-050 e cota 212 de inundação do lago, denominadas AVSE 135 e AVSE 145, área que se sobrepõe à área da Quadra ARSE 153, que se retome, foi criada por "decreto municipal" (Decreto nº 1.510, de 19 de dezembro de 2017, que Cria a Área Específica de Planejamento (AEP), denominada "ARSE 153") em data de vigência da LC 155/2007, alterando o Plano Diretor sem o devido rito processual.

Posteriormente emitiu a Análise n.º 085/2022, atestando que o CAOMA, após acesso às certidões de cadeia dominial da área, mantém o entendimento já manifestado nos Pareceres Técnicos n.º 140/2021 e n.º 063/2022 (evento 112).

Concluídas as diligências instrutórias, a 30ª PJC pediu auxílio ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Tocantins – NUPIA para análise quanto à viabilidade do emprego de métodos de solução consensual de conflitos no caso objeto de investigação e apoio na implementação dos procedimentos autocompositivos, nos termos do art. 8º, I e II, e art. 9º, I, ambos da Resolução n.º 003/2020/CPJ, como medida prévia à judicialização da demanda (evento 113).

Na primeira reunião promovida pelo NUPIA, ocorrida em 18/11/2022, deliberou-se por conceder prazo à empresa investigada para apresentação de pareceres técnicos visando à demonstração de que a área não integra a antiga UC Tiúba e, na sequência, realizar nova reunião com os técnicos do CAOMA, do Município e da Base Empreendimentos (ata do evento 115).

A empresa loteadora então apresentou a documentação constante dos eventos 116 a 121.

Na segunda reunião promovida pelo NUPIA, ocorrida em 07/02/2023, após colhidas as manifestações dos representantes da FMA e da Base Empreendimentos, deliberou-se por oportunizar aos técnicos do CAOMA a emissão de novo parecer, levando-se em consideração os apontamentos suscitados durante a reunião, sobretudo no que pertine à localização da área onde implantado o Loteamento ARSE 153 (ata do evento 122).

Nos eventos 123 a 128, a empresa investigada procedeu à juntada de novos documentos, para subsidiar a análise do CAOMA.

Em atendimento ao deliberado na última reunião, a Equipe Técnica do CAOMA encaminhou a Análise Pedido de Colaboração nº 031/2023, na qual expôs a seguinte conclusão final:

Assim, decorreu a solicitação para que o Caoma se manifestasse quanto ao entendimento expresso nos Pareceres Técnicos 140/2021 e 63/2022. Desta forma, após os esclarecimentos prestados pela Empresa Base Empreendimentos e pelos Técnicos da Prefeitura presentes à reunião do NUPIA restou entendido que de fato a área da quadra ARSE 153 compunha a área da quadra ASR SE 125, assim não existe relação com a área destinada à Unidade de Conservação Tiúba, instituída na Lei 155/2007, Art. 29.

Contudo, ainda permanecem as questões relativas à aprovação do loteamento após ao início da vigência da Lei 400/2018 do Plano Diretor, e sua inobservância quanto aos instrumentos de proteção ambientais instituídos tais como APP de 42 m e a partir desta criou a AAP que impõem restrições à ocupação da área, este último com sobreposição sobre uma área considerável sobre a área do loteamento. (grifamos)

Sendo esse o relato do feito, passa-se à análise pertinente.

Depreende dos autos que, no decorrer da instrução, identificou-se como causa representativa de ofensa à ordem urbanística local o fato de o Loteamento ARSE 153 ter sido implantado em área não passível de parcelamento do solo.

Isso porque, segundo análises iniciais do CAOMA, externadas nos Pareceres Técnicos n.º 140/2021 e n.º 063/2022, a área em questão era denominada AVSE 145 e fora destinada à Unidade de Conservação Tiúba pelo art. 29 da Lei Complementar n.º 155/2007, que dispunha sobre a política urbana do Município de Palmas:

Art. 29. Ficam criadas as Unidades de Conservação citadas abaixo, conforme dispõe a Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, que serão enquadradas em até 2 anos, a partir da aprovação desta Lei:

V – Unidade de Conservação Tiúba: incluídas as áreas demarcadas pela avenida NS-10, Rodovia TO - 050 e cota 212 de inundação do lago, denominadas AVSE 135 e AVSE 145;

§ 3º Para as áreas onde foram criadas as Unidades de Conservação citadas nesta lei, ficam suspensas todas as licenças para parcelamento do solo, regularização fundiária, abertura de vias, instalação de equipamentos de qualquer natureza e concessões até que sejam definidos os parâmetros de uso e ocupação, plano de manejo e delimitação da área, a fim de enquadramento em Unidade de Proteção Integral ou Unidade de Uso Sustentável, conforme cada caso.

Posteriormente, a Lei Complementar n.º 400/2018, que instituiu o novo Plano Diretor de Palmas, "revisou" as unidades de conservação criadas pelo art. 29 da Lei Complementar n.º 155/2007, que tiveram seus usos alterados de acordo com "finalidades compatíveis às suas caraterísticas ambientais" (art. 122, caput).

A UC Tiúba, por exemplo, passou a ser enquadrada e denominada como área ambientalmente protegida (AAP), a teor do art. 122, inciso VII, cujos usos e restrições coincidem com os previstos nos arts. 7°, 8° e 9° da Lei Federal n.º 12.651/2012, aplicáveis às APP's (art. 106, parágrafo único).

De acordo com o CAOMA, tais inovações legislativas implicaram desafetação irregular da UC Tiúba (assim como das outras UC's anteriormente criadas), por inobservância ao disposto no § 7º do art. 22 da Lei n.º 9.985/20001, que dispõe que a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Assim, na visão inicial do CAOMA, se o parcelamento da ARSE

153 era notadamente inviável na vigência da LC 155/2007, que expressamente a vinculou à UC Tiúba, tal circunstância não se altera na vigência da LC 400/2018, que promoveu a desafetação ilegal dessa unidade de conservação.

A partir dessa conclusão, a 30ª Promotoria de Justiça vislumbrou fundamentos para a judicialização da demanda, visto que a ilicitude do empreendimento remontava à própria ordenação do espaço urbano implementada pelo novo Plano Diretor, com a desafetação irregular da unidade de conservação outrora constituída no local, pelo que caberia requerer em juízo a declaração de nulidade dos atos administrativos que autorizaram o parcelamento da área, a completa desmobilização do empreendimento e recomposição do espaço ao seu estado original.

Contudo, os representantes dos investigados passaram a questionar o entendimento do CAOMA sob a alegação de que a área do Loteamento ARSE 153 não corresponde à antiga AVSE 145 e, por conseguinte, à antiga Unidade de Conservação Tiúba.

Nesse sentido, a Nota Técnica 08 da FMA, ilustrada com mapas do sistema Geo Palmas, utilizados pelas equipes técnicas dos órgãos municipais para sua análise, declara que "houve equívoco por parte do CAOMA em indicar que a área da Quadra ARSE 153 era a mesma Quadra AVSE 145, sendo que a AVSE 145 de fato era definida com Unidade de Conservação do Tiúba, conforme LC 155/2007, entretanto, a área da Quadra ARSE 153 não fazia parte da UC Tiúba" (evento 97).

Já a empresa Base Empreendimentos Imobiliários, apoiada nos mesmos mapas, afirma que "o limite da UC é o Córrego Tiúba – ou seja, integrava áreas situadas entre o córrego e a TO-050" e que "a área pertencente à empresa BASE está situada do outro lado do córrego, portanto, fora da Unidade de Conservação" (evento 102).

E após ratificou sua posição com esteio em novos mapas, na Nota Técnica emitida pelo Arquiteto e Urbanista Co-autor do Projeto de Implantação da Capital do Estado do Tocantins e do Plano Diretor de Palmas Luiz Fernando Cruvinel Teixeira e no Relatório Técnico elaborado pela empresa Nattiva — Topografia, Georreferenciamento e Meio Ambiente (eventos 116 a 121 e eventos 123 a 128).

Então o CAOMA, considerando tudo o que consta dos autos e sobretudo os apontamentos suscitados durante a última reunião com o NUPIA, reviu a conclusão dos Pareceres n.º 140/2021 e 063/2022 acerca da localização do Loteamento ARSE 153, para confirmar que "não existe relação com a área destinada à Unidade de Conservação Tiúba".

O não enquadramento da área do loteamento como unidade de conservação é reforçado pela criação da Área Específica de Planejamento (AEP) denominada "ARSE 153", por meio do Decreto nº 1.510, de 19 de dezembro de 2017, com fulcro na Lei Complementar nº 376, de 28 de junho de 2017, que Cria o Programa Especial de Urbanização de Palmas (PEU), como instrumento de planejamento da política urbanística do Município de Palmas, previsto na alínea

"h" do inciso I do art. 74, da Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2007.

Logo, resta prejudicada a análise de (ir)regularidade urbanística do loteamento, fundada na alteração da destinação da UC Tiúba pelo novo Plano Diretor, pois, se a área loteada não corresponde a esse espaço territorial especialmente protegido criado pelo antigo plano diretor, não há que se falar na impossibilidade de parcelamento do solo.

Sendo legalmente viável a implantação do Loteamento ARSE 153, restam também prejudicadas as orientações técnicas voltadas à paralisação ou mesmo a desmobilização do empreendimento com retorno ao status quo ante, subsistindo, no entanto, aquelas voltadas à sua regularização sob o ponto de vista ambiental.

Como visto, as demais irregularidades detectadas pelo CAOMA são estritamente de ordem ambiental, pois relativas a: não observância da faixa de APP de 42 metros, conforme previsão da Lei Complementar nº 400/2018, já vigente quando da aprovação do projeto urbanístico, e opção pela faixa de APP de 30 metros, dimensão prevista na Lei Complementar n.º 155/2007; inadequação da solução adotada para tratamento de efluentes sanitários (fossas sépticas), em face do risco de atingimento do lençol freático; desmate de vegetação nativa e descumprimento de condicionantes estabelecidas na licença ambiental emitida.

Todas essas questões são objeto do ICP n.º 2020.0007951, em trâmite na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, instaurado para apuração de possível dano ambiental e da regularidade do licenciamento ambiental do Loteamento ARSE 153, razão pela qual se reputa exaurida a atuação da 30ª Promotoria de Justiça no caso em tela.

Especificamente acerca do equívoco que resultou na implantação de projeto urbanístico diverso do licenciado ambientalmente, asseverou o CAOMA que a providência cabível deverá se dar no âmbito da FMA, no sentido de autuar o empreendedor e requerer regularização ambiental, submetendo o novo projeto aos trâmites de análise e expedição das licenças (Parecer Técnico n.º 063/2022, item 3.5).

Não obstante, cópia do Parecer n.º 140 do CAOMA foi enviada a uma das Promotorias com atribuição na defesa do patrimônio público, para verificação quanto à necessidade de responsabilização dos agentes envolvidos na falha procedimental relatada (evento 75).

Registre-se que a atuação desta Promotoria de Justiça restringiuse à apuração da regularidade urbanística do empreendimento em foco, pois lhe falta atribuição para averiguar eventuais ilicitudes decorrentes da nova ordenação urbanística implementada pelo atual Plano Diretor.

Em face do exposto, considerando que, consoante conclusão do CAOMA, a área do Loteamento ARSE 153 não coincide com a antiga UC Tiúba e, por isso, é passível de parcelamento; que a implantação do empreendimento seguiu os regramentos urbanísticos pertinentes, previstos na Lei de Parcelamento do Solo e nas normas municipais aplicáveis; e que as pendências ainda verificadas para a

regularização do loteamento são estritamente de caráter ambiental, as quais já são objeto do ICP n.º 2020.0007951, conduzido pela 24ª PJC, não se vislumbram ulteriores providências a serem adotadas por este órgão ministerial.

Consequentemente, diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, arquivo o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018, e determino, após a cientificação dos interessados, a remessa do feito ao Conselho Superior para o fim de homologação (art. 18, § 1°).

Neste ato, fica expedida comunicação para publicação no DOMP.

1 Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Palmas, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002141

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0002141 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a fiscalização com relação à ausência de pagamento de adicional de insalubridade aos agentes de endemia do Município de Colinas do Tocantins/TO.

A notícia de fato afirma que os servidores da saúde de Colinas do Tocantins/TO possuem regulamentação de insalubridade pela Lei Municipal 1.217/12, a qual foi revogada pela nova Lei 1.824/2021 que alterou os referidos percentuais. Entretanto, segundo o noticiante, não foi realizado nenhum pagamento conforme as alterações. O agente afirma que possui direito ao pagamento de insalubridade.

Em resposta apresentada pela Prefeitura de Colinas do Tocantins foi informado que a Lei 1.824/2021 estabeleceu os percentuais de adicional de insalubridade, descrevendo que a sua regulamentação ocorreria por ato do Poder Executivo. Foi anexado ao processo laudo de insalubridade emitido em 19/10/2917 referente aos agentes comunitários de saúde do Município.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 6º e 7º da Constituição da República definem a saúde, a segurança e a higiene como garantias fundamentais de todo e

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N. 1665**: disponibilização e publicação em **13/04/2023**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

qualquer trabalhador, independentemente de seu regime jurídico:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, (...), podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

Para os servidores públicos federais, esse adicional veio a ser regulamentado pela Lei nº 8.112/90 que, em seus arts. 68 e 70 preconizam:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (STJ. 2ª Turma. REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/11/2015).

O referido entendimento foi pacificado em pedido de uniformização de interpretação de lei, que fixou a seguinte tese?

O termo inicial do adicional de insalubridade a que faz jus o servidor público é a data do laudo pericial. STJ. 1ª Seção. PUIL 413-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11/04/2018 (Info 624).

No caso narrado, não há laudo de insalubridade o que, por si só, afasta o alegado direito argumentado pelo noticiante. Não bastasse isso, já existe laudo técnico de insalubridade que serve como base para o pagamento de insalubridade àqueles servidores que possuem direito, tanto que os valores vem sendo pagos conforme o laudo anterior.

Destaco, por fim, que a existência de pagamento de insalubridade por outros município do estado não justifica, por si só, o pagamento

de valores aos agentes comunitários de saúde do município de colinas já, reitero: o termo inicial do adicional de insalubridade a que faz jus o servidor público é a data do laudo pericial. Este laudo, como destacado, já está sendo adotado pela prefeitura visando o correto pagamento conforme a nova lei.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que "Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível" (art. 5, §5°).

No caso, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexiste irregularidade no não pagamento, neste momento, do adicional de insalubridade, já que ausente laudo pericial. Por fim, a informação prestada justifica que tem sido diligenciado para a realização de novo laudo que não significa, por si só, contemplará os agentes comunitários de saúde como beneficiários.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

- (a) seja cientificado interessado (via edital, já que anônimo) acerca da presente decisão, informando que cabe recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (Resolução nº 5/2018, art. 5º, §1º);
- (b) não havendo recurso, arquive-se os autos na presente promotoria, conforme preceitua o art. 5°, §6° da da Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920047 - DESPACHO - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO

Procedimento: 2023.0002144

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato n° 2023.0002144 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"E sobre o transporte escolar de Palmeirantes To. Em palmeirantes tocantins tem uma advogada, que trabalha pra prefeitura, e ela se juntou com o prefeito e o marido dela e pegaram a licitacão O nome da empresa é PROTEC Transportes e Locações PROTEC TRANSPORTES 63 9279-1054 A Dr. Nara David é advogada da prefeitura O Weligton é esposo A oposição na cidade é louca pra

saber de quem é a empresa PROTEC E niguém lá na cidade exceto o prefeito sabe de quem é a empresa que ganhou a licita".

Não foi juntada qualquer outra informação.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- (a) seja expedido edital para que o noticiante (anônimo), no prazo de 5 (cinco) dias, junte provas documentais de que: a advogada referida trabalha na prefeitura; que referida é advogada; que a advogada referida se juntou com o prefeito e o marido para pegar a licitação; quem é o marido da advogada referida e comprove o vínculo conjugal; qual a relação a advogada referida com o empresário PROTEC; os dados da empresa PROTEC que podem ser consultados publicamente; prove que há irregularidade na licitação realizada e na contratação referida que justifique a atuação do MPETO;
- (b) não apresentadas as informações acima no prazo informado, determino seja ARQUIVADA a notícia de fato, com comunicação à ouvidoria do Ministério Público, nos termos do art. 5º da Resolução CSMP nº 5/2018, que dispõe: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: IV for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)
- (c) apresentadas as informações acima, determino sejam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002458

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato n° 2023.0002458 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"Gostaria de fazer uma denuncia referente à Câmara Municipal de Couto Magalhães que não atualiza seu portal de transparência desde de 22/11/2021 impedindo o acesso à informação aos contribuintes e sociedade. Acesso a informação - Servidores (coutodemagalhaes. to.leg.br)".

Em rápida pesquisa no sítio eletrônico do Município de Couto Magalhães, constato (https://www.coutomagalhaes.to.gov.br/embed-

content/despesas-e-empenhos) constato que há contratações publicadas e divulgada ainda neste ano de 2023. Com relação aos normativos, há Diário Oficial em números: 046 Edições Edição Nº 46 segunda, 10 de abril de 2023 Tamanho: 303.12 KB (https://www.coutodemagalhaes.to.leg.br/).

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- (a) seja expedido edital para que o noticiante (anônimo), no prazo de 5 (cinco) dias, junte provas documentais e informe: quais os dados relativos ao acesso à informação não estão sendo disponibilizados desde 22/11/2021.
- (b) não apresentadas as informações acima no prazo informado, determino seja ARQUIVADA a notícia de fato, com comunicação à ouvidoria do Ministério Público, nos termos do art. 5º da Resolução CSMP nº 5/2018, que dispõe: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: IV for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)
- (c) apresentadas as informações acima, determino sejam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2020.0004935

Notícia de Fato nº 2020.0004935

Colinas do Tocantins/TO, 12 de abril de 2023

Objeto: supostas irregularidades ocorridas em razão do comprometimento da saúde dos moradores vizinhos, ocasionada pelo terreno arenoso que supostamente se encontra abandonado, tornando-se estacionamento para carretas

Prazo: 5 (cinco) dias últeis

Endereço eletrônico para resposta: promotoriascolinas@mpto.mp.br

O Promotor de Justiça, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado Anônimo para que informe e complemente, no prazo de 5 (cinco) dias, (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N. 1665**: disponibilização e publicação em **13/04/2023**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Público do Tocantins), sob pena de arquivamento do procedimento administrativo nº 2020.0004935, as seguintes informações: 1) se o terreno identificado como "Setor Novo Planalto, divisa com Setor Araguaia 1, Município de Colinas do Tocantins, localizado entre a rua 66 (Avenida Tocantins) e Rua 67 (Avenida Vinícius de Moraes) permanece abandonado, já que há informação prestada pela prefeitura no sentido de que os imóveis estão limpos e sem qualquer tipo de lixo; 2) se permanece a emissão de poeira oriunda do referido terreno.

Sendo só para o momento, permanece a presente Promotoria de Justiça a disposição.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009403

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Sou de Colméia, sou mãe tenho dois filhos que estudam em escola do Município e quero fazer uma denúncia contra a Secretária de Educação de Colméia. Os professores declararam greve por causa do piso da categoria, me informei sobre o assunto e o piso realmente estava sendo pago pela prefeitura. Entretanto nós pais de alunos não recebemos nenhuma informação, apenas os professores diziam que não tinha aula, e as semanas que tiveram sem aula procurei a secretaria de educação e não me informaram nada. A Sra secretária de educação simplesmente entregou as escolas na mão dos professores! Na prefeitura informavam que era pra continuar tendo aula, mas nós pais não recebemos nenhum aviso por parte da escola ou secretária. Busquei informação, sei que Secretários e prefeito respondem por Ação mais por ser omisso tbm, diante da greve nós pais vimos o prefeito correm atrás de solução, ficamos sabendo da ação na justiça que o prefeito conseguiu pelo carro de som, enquanto isso a secretária Kelly não fez nada, nunca se manifestou ou posicionou! Ela deveria ter marcado uma reunião com nós pais pra avisar da situação já que os diretores tbm estavam de greve, mas a informação que nos temos é que ela também estava do lado da greve e deixando a obrigação dela de lado, por isso faço essa denúncia po pelo pouco que eu sei ela errou por omissão"

Oficiou-se ao Município de Colmeia/TO, solicitando informações e providências a respeito dos fatos narrados na representação – ofício n.º 211/2022 (evento 5). A diligência foi duas vezes reiterada – ofícios n.º 7 e 82/2023 (eventos 10 e 12), até que a municipalidade

apresentou resposta (evento 13).

Conforme informado, o Município de Colmeia firmou um acordo com os respectivos professores, que culminou com o fim da greve, tendo ocorrido reposição das aulas referente ao período de paralisação, acrescentando-se que a Secretária de Educação buscou manter os pais dos alunos informados sobre os acontecimentos.

É o relatório.

De início, consigna-se que é fato notório no Município de Colmeia o fim da greve dos professores municipais, ocorrida no ano de 2022.

Por outro lado, não é possível vislumbrar, a partir da narrativa do denunciante, ato capaz de gerar a responsabilização da Secretária de Educação da municipalidade.

Cabe citar que a greve é uma situação atípica e peculiar, que gera tumulto na gestão municipal. A ausência de contato direto da Secretária de Educação com os responsáveis pelos alunos, ainda que comprovada, por si só, não representa irregularidade que enseje a tomada de maiores providências pelo Ministério Público.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5°, inciso II da Resolução CSMP/TO n° 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5°, §3°, da Resolução n.° 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico FERNANDO ANTONIO SENA SOARES 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1666/2023

Procedimento: 2023.0003584

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes na rede de ensino no Município de Guaraí;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

- § 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.
- § 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei 13.935/2019, que prevê a obrigatoriedade de prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, no Município de Guaraí/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

- 4. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação e à Secretaria Municipal de Educação de Guaraí comunicando a instauração do presente procedimento e solicitando informações acerca da prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede de ensino de Guaraí.
- 5. Aguarde-se o envio das respostas ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico FERNANDO ANTONIO SENA SOARES 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1673/2023

Procedimento: 2023.0003594

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes na rede de ensino no Município de Tabocão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei 13.935/2019, que prevê a obrigatoriedade de prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, no Município de Tabocão/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
- 4. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação e à Secretaria Municipal de Educação de Tabocão comunicando a instauração do presente procedimento e solicitando informações acerca da prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede de ensino de Tabocão.
- 5. Aguarde-se o envio das respostas ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico FERNANDO ANTONIO SENA SOARES 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1674/2023

Procedimento: 2023.0003595

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes na rede de ensino no Município de Presidente Kennedy;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

- § 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.
- § 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei 13.935/2019, que prevê a obrigatoriedade de prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, no Município de Presidente Kennedy/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018

do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público:
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito:
- 4. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação e à Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy comunicando a instauração do presente procedimento e solicitando informações acerca da prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede de ensino de Presidente Kennedy.
- 5. Aguarde-se o envio das respostas ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico FERNANDO ANTONIO SENA SOARES 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1675/2023

Procedimento: 2023.0003596

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade

absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes na rede de ensino no Município de Tupiratins;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

- § 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.
- § 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei 13.935/2019, que prevê a obrigatoriedade de prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, no Município de Tupiratins/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
- 4. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação e à Secretaria Municipal de Educação de Tupiratins comunicando a instauração do presente procedimento e solicitando informações acerca da prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede de ensino de Tupiratins.
- 5. Aguarde-se o envio das respostas ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico FERNANDO ANTONIO SENA SOARES 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002090

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima

autuada como Notícia de Fato nº 2023.0002090, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Notícia de Fato 2023.0002090

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Assunto: Conduta irregular de membro da Câmara de Vereadores de Guaraí.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do recebimento de denúncia anônima registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público, relatando suposta conduta incompatível do vereador José Bonfim da Silva com os exercícios da investidura política (evento 1).

Desse modo, o noticiante relata que:

"Eu, cidadão(ã) brasileiro(a), venho por meio desta NOTÍCIA DE FATO anônima comunicar ao Ministério Público que o Vereador José Bonfim da Silva, do município de Guaraí-TO, vem descumprindo os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, Resolução nº. 005, de 16 de novembro de 2018.

Conforme o Art. 18 da Resolução supracitada, o Vereador que for atribuída falta por não comparecimento à Sessão Ordinária da Câmara, sem justificação, terá descontado 1/12 (um doze avos) de sua remuneração por sua ausência. Entretanto, o referido vereador vem faltando às sessões ordinárias sem apresentar justificativa, sem que haja qualquer desconto em sua remuneração.

Além disso, o Art. 23, inciso III, da Resolução nº. 005/2018, estabelece que perderá o mandato o vereador que fixar residência fora do município de Guaraí - TO. Há indícios de que o vereador José Bonfim da Silva fixou residência na cidade de Palmas - TO, o que caracteriza a possibilidade de perda de seu mandato.

Por fim, o Art. 23, inciso VII, da Resolução nº. 005/2018, estabelece que perderá o mandato o vereador que deixar de comparecer a um terço das reuniões ordinárias em cada Sessão Legislativa, salvo por motivo de licença ou missão por esta autorizada ou ausências devidamente justificadas e aceitas pelo plenário.

Contudo, há indícios de que o vereador José Bonfim da Silva vem faltando a um terço das reuniões ordinárias sem apresentar justificativa ou ter autorização do plenário.

Diante dos fatos expostos, solicito a instauração de procedimento investigatório para apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis, incluindo a avaliação da possibilidade de perda do mandato do Vereador José Bonfim da Silva".

Neste contexto, buscando informações sobre o fato denunciado, foi expedido ofício à Câmara Municipal de Guaraí/TO. Em resposta, o presidente da edilidade manifestou-se nos seguintes termos:

"As faltas do Vereador José Bonfim da Silva, relativas aos anos de 2021 e 2022, foram plenamente justificadas através dos atestados médicos apresentados pelo referido Vereador, os quais se encontram arquivados junto ao Recursos Humanos da Câmara ou justificadas de forma oral realizada em plenário em consonância com o artigo 17, § 2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraí/TO. Quanto ao ano de 2023, o mesmo possuí apenas 1 (uma) falta, justificada em plenário".

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade de colher informações sobre a denúncia de suposta ausência do vereador José Bonfim da Silva às reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Guaraí, além do número de faltas permitidas pelo Regimento Interno daquela Casa de Leis.

Como sabido, os vereadores são eleitos para, como função primordial, legislar em benefício e no interesse da sociedade.

Na Câmara Municipal são votados projetos que são de fundamental interesse dos munícipes, de forma que, ao se ausentar da sessão ordinária, sem qualquer justificativa plausível, o vereador atenta diretamente contra os interesses da população. Além disso, o vereador que pratica tal conduta vai de encontro com a própria representatividade popular conferida por seus eleitores.

Além disso, a ausência injustificada ao plenário afronta os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com efeito, esta conduta inviabiliza os trabalhos legislativos, pois a falta de quórum para a abertura da Ordem do Dia leva ao encerramento da sessão, sem que qualquer projeto de lei ou veto seja votado.

Assim, a Câmara deixa de exercer a função primordial para a qual existe e é concebida: legislar.

No caso em apreço, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraí-TO discorre que:

Art. 9° Compete ao Vereador:

I- participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

(...).

Art. 10. São obrigações e deveres do Vereador:

V- Comparecer no dia, hora local designado para a realização das Reuniões da Câmara, justificando-se à Mesa, por escrito, no prazo de 12 (doze) horas, pelo não comparecimento;

(...).

Art. 12. O comparecimento dos Vereadores será verificado: pelas assinaturas no livro de presença, pela participação nos trabalhos do Plenário e pelas votações.

(...)

Art. 17. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias, salvo motivo justo.

§1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, paternidade, maternidade, viagem administrativa, ou

no desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal, bem como por motivo de força maior ou caso fortuito.

§2º A justificação das faltas far-se-á, de forma fundamentada, por ofício ao Presidente da Câmara Municipal, ou oral, no Plenário, constando em ata.

Art. 18. Ao Vereador que for atribuída falta por não comparecimento á Sessão Ordinária da Câmara, sem justificação, será descontado 1/12 (um doze avos) de sua remuneração por sua ausência.

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador:

 $(\ldots);$

VII - que deixar de comparecer, a terça parte das reuniões ordinárias em cada Sessão Legislativa, salvo por motivo de licença ou missão por esta autorizada ou ausências devidamente justificadas e aceitas pelo plenário;

(...).

Os dispositivos legais visam a assegurar a assiduidade no exercício da função parlamentar, sujeitando o vereador faltoso ou relapso ao desconto do valor do subsídio, em percentual razoável, em reforço à regra que prevê a própria extinção do mandato no caso de ausência à terça parte das sessões ordinárias.

A respeito do tema, é o seguinte o ensinamento deixado por HELY LOPES MEIRELLES: " O Vereador pode perder o mandato, no decurso da legislatura, por cassação ou por extinção. A cassação, como ato punitivo, pode advir da própria Câmara, nos casos de conduta incompatível do edil com os exercícios da investidura política, ou da falta ético-parlamentar que autorize a sua exclusão da Câmara, ou pode provir da Justiça Penal, nos casos de condenação por crime funcional que acarrete a aplicação da pena acessória de perda ou inabilitação para qualquer função pública; a extinção, como simples ato declaratório do perecimento do mandato nos casos expressos em lei, é sempre da alçada do presidente da Mesa."

De acordo com as informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Guaraí-TO "as faltas do Vereador José Bonfim da Silva, relativas aos anos de 2021 e 2022, foram plenamente justificadas através dos atestados médicos apresentados pelo referido Vereador, os quais se encontram arquivados junto ao Recursos Humanos da Câmara ou justificadas de forma oral realizada em plenário em consonância com o artigo 17, §2° do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraí/TO". E esclarece mais: "Quanto ao ano de 2023, o mesmo possuí apenas 1 (uma) falta, justificada em plenário".

À vista de todo o exposto, conclui-se que o vereador José Bonfim da Silva apresentou justificativa legal e apta para abonar suas faltas, estando ausentes elementos probatórios que corroborem as acusações do denunciante anônimo.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5°, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para

elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP — Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cuja razões deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5°, § 3°, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Publico e a Câmara Municipal de Guaraí/TO.

Registro ainda que deixo de notificar o vereador José Bonfim da Silva acerca da presente promoção de arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MILTON QUINTANA 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Sousa, titular da 3^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimos acerca da Decisão de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0009292, a qual se refere a suposta perturbação do sossego público, no município de Gurupi-TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5°, § 1°, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4°, § 1°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009292

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria a partir do recebimento de denúncia anônima pela Ouvidoria, informando: "Primeiramente gostaria de informar que não vou me identificar porque tenho medo de sofrer retaliações. Moro em uma república em Gurupi na Avenida Goiás entre as ruas 14 e 15. Em frente da república tem uma casa onde mora um rapaz que trabalha para a empresa Sigla Sinalização (Av. Goiás 1140, entre as ruas 14 e 15). Sei que já foi feita uma reclamação referente ao barulho e algazarra provocado por ele e um grupo de amigos (alguns também trabalham nessa mesma empresa e outros dois trabalham numa empresa de fabricação de móveis, também localizada na Av. Goiás entre as ruas 14 e 15 - Ao lado da panificadora). Ontem (21/10/22) novamente se reuniram para fazer algazarra após às 20:00 e ficaram até por volta de 01:30 da manhã. Essas "farras" são constantes, tanto durante a semana, como nos finais de semana. Nos finais de semana é bem pior, porque eles amanhecem o dia com som alto e gritaria. Alguns vizinhos já falaram para a dona da casa para que ela resolvesse, mas nada foi feito até agora. Quando a PM é chamada diz que não vai porque tem que fazer representação. Estamos cansados. Trabalhamos a semana toda e queremos descansar no fim de semana. Só que esse pessoal não respeita a vizinhança e sempre fazem barulho depois das 22h, Não estao nem aí para quem precisa trabalhar no dia seguinte. Peço encarecidamente que tomem alguma providência nesse sentido, nem que seja entrando em contato com a empresa, pois é muito constrangedor ter que ficar reclamando e ter que chegar ao ponto de vir aqui pedir ajuda. Tentei adicionar um arquivo onde gravei o som alto de ontem, mas não deu certo".

Foi oficiada a autoridade policial que prestou informações no ev. 07.

Notificado o reclamante por edital para que apresentasse maiores informações, quedou-se inerte (eventos 11 e 12).

É a síntese do necessário.

Até recentemente, esta Promotora vinha realizando a desclassificação dos delitos do artigo 42 da LCP para o do artigo 65, sempre que não havia coletividade lesionada na hipótese, mas sim identificação de vítima individualizada — como na hipótese em análise. Ocorre que houve a revogação do dispositivo pela Lei 14.132/21.

Sendo assim, subsiste apenas o delito do artigo 42 da LCP que, conforme se sabe, exige, para sua configuração, que haja a demonstração da perturbação do sossego público, demandando, desta feita, identificação da coletividade perturbada – fator que inexiste na hipótese dos autos.

TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade 10629170016030002 MG (TJ-MG) Jurisprudência•Data de publicação: 01/06/2020 EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO (ART. 42 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS)- RESGATE DO VOTO MINORITÁRIO QUE ABSOLVEU O EMBARGANTE - IMPOSSIBILIDADE. Demonstrado, pelo contexto probatório, que o réu efetivamente perturbou o sossego alheio, incabível a sua absolvição. V.V. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO ALHEIO - ABSOLVIÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL - NECESSIDADE. A contravenção penal

de perturbação de sossego alheio tutela a paz pública e tem como vítima a coletividade. Por isso, a condenação no art. 42 do Decreto-Lei 3.688 /41 somente é possível quando restar comprovado nos autos que um número indeterminado de vítimas teve o seu sossego perturbado com a conduta barulhenta do autor.

TJ-RS - Apelação Criminal APR 71009184094 RS (TJ-RS) Jurisprudência Data de publicação: 29/09/2020 PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, III, DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. A contravenção de perturbação do sossego alheio exige, para sua tipificação, que a conduta ilícita afete uma coletividade de pessoas, situação que não restou configurada no caso em apreço, pois, à exceção da ofendida, nenhuma outra pessoa que reside na localidade compareceu em juízo narrando a perturbação provocada pelo acusado. Impositiva a absolvição. RECURSO DESPROVIDO

Oficiada, a autoridade policial diligenciou no local do fato na tentativa de localizar e identificar alguma vítima, contudo, nenhuma foi localizada. Sendo assim, não havendo identificação de coletividade lesionada pelo suposto delito (SEQUER HOUVE IDENTIFICAÇÃO DE UMA VÍTIMA), inexiste prova suficiente para a continuidade do feito neste tocante.

Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento dos autos de notícia de fato, nos termos do artigo 5º, inc. IV da Res. 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o investigado, com cópia da presente decisão (via edital), informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5°, §1° da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Após o decurso do prazo recursal, será feito o protocolo no e-proc para homologação.

Gurupi, 27 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUMA GOMIDES DE SOUZA 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0005312

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 07/2023

ICP n. 2021.0005312

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2° da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/ TO, realizou nova vistoria, no dia 26/09/2022 no Hospital Municipal de Dueré, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 4º Relatório do Processo 059/2017/TO – evento 19:

CONSIDERANDO que os problemas encontrados vão desde falta de publicidade com o nome do Diretor Técnico, estrutura física deficitária, raio-x sem contraste, até problemas nos prontuários, dentre outros;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2021.0005312, visando "apurar eventuais irregularidades, Hospital Municipal de Dueré, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde", tendo em seu bojo requisitado, à Secretária de Saúde de Dueré, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE DUERÉ, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, que:

1 – promova a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por

ocasião da visita realizada no dia 26/09/2022, no Hospital Municipal de Dueré, do qual possui conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARCELO LIMA NUNES 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1665/2023

Procedimento: 2022.0010378

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que ao final subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei n. 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Memorando Circular CAOPIJE n. 08/2022, que trata da importância

de capacitação dos Conselheiros Tutelares para utilização do SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência);

CONSIDERANDO que o SIPIA é uma plataforma eletrônica que tem como objetivo o registro e o tratamento de informações sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais previstos no ECA e, por meio dele, é possível obter dados sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção:

CONSIDERANDO a orientação para provocar os Conselhos Tutelares da Comarca a entrarem em contato com o Coordenador do sistema, Sr. Marcos Queiroz, através do telefone: 63 99200-1056,;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de capacitação dos Conselheiros Tutelares que compõem a Comarca de Itacajá, para utilização do SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regular da presente Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n. 2022.0010278 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar se os Conselheiros Tutelares que compõem a Comarca de Itacajá/TO estão capacitados para manusear o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- 1. Autue-se o procedimento no sistema e-ext;
- 2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público CSMP, Diário Oficial do Ministério Público DOMP e Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação CAOPIJE, além da publicação nos locais de costume;
- 3. Expeça-se ofícios aos Conselhos Tutelares de Itacajá/TO, Recursolândia/TO e Centenário/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se os seus membros já estão capacitados para a utilização do SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência), em caso positivo, que encaminhem cópias dos certificados ou documentos equivalentes. Em caso negativo, que informem quais as medidas adotadas pelo órgão de proteção local junto à coordenação do sistema, a fim efetivar a referida capacitação;
- 4. Expeça-se ofício ao Município de Itapiratins/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar o Conselheiro Tutelar que não recebeu a certificação de conclusão da capacitação no SIPIA, devendo esclarecer os motivos da não emissão do certificado, conforme informação lançada ao ev. 10;
- 5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009863

Autos sob o nº 2022.0009863

Natureza: NF - Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 08/11/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2022.0009863, em decorrência de representação anônima relatando o seguinte:

"Sobre uma fosse escorrendo a céu aberto. Já procuramos o dono do imóvel já procuramos a vigilância sanitária do Município já procuramos o secretário de saúde do Município até agora não fez nada, o mal cheiro está insuportável é as quantidade de moscas, sendo uma fosse de um consultório odontológico é de 4 ktnet domesmo proprietário. Fica aqui localizada na rua dos Bandeirantes em Novo Acordo do Tocantins".

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

 I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em análise, verifica-se que a denúncia anônima relata a existência de um problema de vazamento de uma fossa a céu aberto em um imóvel localizado na rua dos Bandeirantes em Novo Acordo do Tocantins, de propriedade do mesmo proprietário de um consultório odontológico e uma kitnet. Após a realização de uma vistoria in loco pelo órgão competente, foi constatado que o proprietário havia solucionado o problema, contratando um carro limpa-fossa e construindo uma nova fossa.

3 - CONCLUSÃO

Dessa forma, uma vez que o fato narrado já se encontra solucionado, não há mais necessidade de prosseguimento do presente procedimento, determino o arquivado nos termos do art. 5°, inciso II, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/ TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Determino seja promovida a notificação dos interessados, a respeito do arquivamento do presente procedimento, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 5°, §1°, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO n° 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 6°, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico JOAO EDSON DE SOUZA PROMOTORIA DE JUSTICA DE NOVO ACORDO

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002681

NATUREZA: Procedimento Preparatório

Autos sob o nº 2022.0002681

OBJETO: Promoção de arquivamento

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, autuado em data de 30/03/2022, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2022.0002681, tendo como objeto o seguinte:

 1 – analisar a ilegalidade e/ou irregularidade decorrente das contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de

Combate às Endemias, realizadas pelo Município de Novo Acordo, sem o devido processo seletivo público, em inobservância ao artigo 9°. da Lei Federal nº 11.350/2006.

Objetivando elucidar os fatos narrados, o Ministério Público solicitou informações à gestora municipal na pessoa da prefeita, em 10/07/2022 "evento 6", não obtendo resposta no prazo requisitado, esgotado as possibilidades de tramitação em fase de Notícia de Fato, pois não havia mais possibilidades de prorrogação, convertido Procedimento Preparatório "evento 7", requisitou novamente a gestora 15/09/20222 "evento 8", para que apresentasse resposta solicitada.

Nesse sentido, o Município de Novo Acordo/TO "evento 9, apresentou resposta, informando que houve as contratações dos Agentes de Endemias e Saúde, ressaltando que essa situação ocorreu em razão do estado de calamidade pública causada devido COVID 19; Que contratou 4 (quatro) profissionais, para cumprir as metas estabelecidas pelo Ministério Saúde, sendo assim as contratações ocorreram em caráter temporário, baseada nas Leis Municipais 234/2022 e 218/2021, além do mais, os contratos já encerraram em 31/12/2022.

Ademais, o município informou ainda que através do fundo municipal de saúde está planejando realizar um processo seletivo conforme Lei Federal nº 11.350/2022.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9°, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

2.1 – DA JUSTA CAUSA PARA O ARQUIVAMENTO – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO

Quanto aos demais aspectos da contratação, não houve ilegalidade pois a pandemia de COVID-19 trouxe desafios sem precedentes para governantes, incluindo a necessidade de rápida aquisição de bens

e serviços para combater a propagação do vírus, além do mais, ao efetuar os contratos estava munido por força das leis municipais, referidas acima.

Nesse prisma, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que os desafios trazidos pela pandemia de COVID-19, estado, municípios e distrito federal foram confrontados com a necessidade de aquisição rápida de bens e serviços para combater a disseminação do vírus, neste sentido as contratações está acordo com procedimentos específicos estabelecidos pelas leis municipais, a fim de atender às necessidades emergenciais impostas pela crise sanitária.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, §3°, art. 22 c/c art. 18, inciso I, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9° da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO autuado sob o nº 2022.0002681.

Determino, nos termos do art. 22 c/c art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à seguinte pessoa jurídica: i) Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, cientificando-a que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5°, § 2°,

da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Novo Acordo, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico JOAO EDSON DE SOUZA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1678/2023

Procedimento: 2022.0010316

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca da ausência de transporte adequado para infante cadeirante, no Distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução no 005/2018, do CSMP, para acompanhar eventual violação aos direitos à educação de qualidade à pessoa com deficiência, do Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- 1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução no 174/17 do CNMP e Resolução mo 005/18 do CSMP-TO;
- 2. Reitere-se o Ofício n.º 862/2022/4PJPN/NF2022.0010316 (ev. 6) destinado à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional e não respondido.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008688

Trata-se de Notícia de Fato, encaminhada a esta Promotoria de Justiça, relatando a situação de risco das crianças qualificadas nos autos, em decorrência da negligência de seus genitores.

Segundo consta no relatório emitido pelo Conselho Tutelar de Santa Tereza do Tocantins, a genitora das crianças faz uso abusivo de bebidas alcoólicas, além de receber diversas pessoas em sua residência para fazerem o consumo de tais bebidas, sendo que em determinadas ocasiões levaria ainda as crianças para bares. Não obstante, conforme verificado pelos Conselheiros, as crianças encontravam-se desassistidas quanto a alimentação e higiene. Já o genitor das crianças, trabalhava em fazendas, ficando ausente da residência, além de fazer uso de drogas lícitas e ilícitas.

Tendo em vista a mudança de endereço do núcleo familiar para o município de Monte do Carmo, foi realizado o declínio a esta Promotoria.

Em visita, o Conselho Tutelar de Monte do Carmo informou que os genitores, ao que tudo indica, não faziam mais uso de drogas ilícitas.

Ademais, as crianças se encontravam todas matriculadas e com as cadernetas de vacinação em dias, tendo sido superada a situação de risco e vulnerabilidade.

Pois bem.

No curso da Notícia de Fato, por meio de todas as diligências realizadas pela rede de proteção, foi possível certificar a presença de condições benéficas às crianças qualificadas nos autos, não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como não se vislumbra a necessidade de manutenção deste procedimento, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que, conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição do adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, na forma do Art. 5º, inciso II, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo o Conselho Tutelar de Monte do Carmo ser notificado acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002583

Trata-se de comunicação, realizada via ouvidoria, a respeito da ausência de transporte escolar nas escolas de município de Porto Nacional. Segundo informado pela noticiante, Sr^a D.S.M., desde o ano passado e o início deste ano tem sido recorrentes as desculpas para a ausência da prestação do serviço de transporte. Para

comprovar o alegado, anexa print do grupo da Rota 17, em que há comunicação da direção da escola acerca da ausência de veículo a partir de 06/03/2023, e que no dia 20/03 também não houve veículo.

Pois bem.

Quanto ao caso, merece destaque o fato de que a ausência de transporte escolar no município de Porto Nacional, aí incluído o Distrito de Luzimangues, já foi objeto de procedimento extrajudicial nesta Promotoria, tendo sido ajuizada ação de execução de título executivo extrajudicial em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o município de Porto Nacional/TO, originando os autos nº 0010101-40.2022.8.27.2737.

Desse modo, a retomada do serviço e outras questões relacionadas a falta / ao mal funcionamento do transporte escolar de Porto Nacional estão sendo discutidas no âmbito judicial, se restringindo os procedimentos em acompanhamento nesta Promotoria de Justiça aos casos específicos que envolvam interesses individuais dos alunos usuários do serviço de transporte escolar municipal.

Na hipótese vertente, a declarante relata que a Rota que faz o transporte dos seus filhos não tem funcionado corretamente desde o ano passado, tratando-se de demanda genérica, abrangida, portanto, pela ação judicial em curso.

Ante o relatado e argumentado acima, ausentes os fundamentos para manter em trâmite este expediente, considerando que já há ação judicial em curso com o intuito de restabelecer o serviço de transporte escolar municipal, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do Art. 5°, II e §6° da Res. 005/2018 do CSMP-TO, devendo ser realizada a notificação do interessado acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000204

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato nº 2023.0000204, sendo facultado

a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Publico do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4° Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 11 de janeiro de 2023.

INTERESSADO(S): Jodelzite Cândida Tavares Lira Burjack

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Encaminhamento médico para realização de exame EXOMA para criança, objetivando diagnóstico acerca de reiteradas infecções, pleiteando a sua realização pelo SUS.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF 2023.0000204.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff863e3a68737659e8b818d5bb23e1e2

MD5: ff863e3a68737659e8b818d5bb23e1e2

Porto Nacional, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001095

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato nº 2023.0001095, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Publico do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4º Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 08 de fevereiro de 2023.

INTERESSADO(S): Filipe da Silva Almeida

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Negativa de Escola da rede municipal de ensino de Porto Nacional em proceder a matrícula de criança com atraso na linguagem e transtornos comportamentais compatíveis com transtorno do espectro autista.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF 2023.0001095.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/242a76b3825ebbede937bbe52d9546c0

MD5: 242a76b3825ebbede937bbe52d9546c0

Porto Nacional, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001308

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato nº 2023.0001308, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Publico do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4º Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 10 de fevereiro de 2023.

INTERESSADO(S): Ouvidoria

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Declarações prestadas de forma anônima, relatando o declarante, em síntese, que sua filha estuda na Escola Municipal Jacinto Bispo e que, embora as aulas já tenham se iniciado, os ônibus não estão passando na zona rural de Luzimangues.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF 2023.0001308.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7522b63141242ee727d99d7930556422

MD5: 7522b63141242ee727d99d7930556422

Porto Nacional, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N. 1665**: disponibilização e publicação em **13/04/2023**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0001232

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o Indeferimento da Notícia de Fato nº 2023.0001232, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Publico do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4º Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 10 de fevereiro de 2023.

INTERESSADO(S): Ouvidoria

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Comunicação efetivada via ouvidoria (protocolo nº 07010544205202327) relatando a comunicante, em síntese, ser mãe de criança matriculada na Escola Municipal Maria de Melo e que a criança não está indo à escola por ausência de transporte escolar.

Anexos

Anexo I - INDEFERIMENTO-NF 2023.0001232.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3012fede29d64b464735883e08e421a7

MD5: 3012fede29d64b464735883e08e421a7

Porto Nacional, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002583

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato nº 2023.0002583, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Publico do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4º Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 10 de fevereiro de 2023.

INTERESSADO(S): Daniela dos Santos Macedo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Comunicação, realizada via ouvidoria, a respeito da ausência de transporte escolar nas escolas de município de Porto Nacional.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF 2023.0002583.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a2155f79669ad1c5e9a31df20bc1307f

MD5: a2155f79669ad1c5e9a31df20bc1307f

Porto Nacional, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007037

Autos n.: 2022.0007037

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de acompanhar o funcionamento e a atuação da Unidade Básica de Saúde do município de Fátima.

Tem também o escopo de promover ações junto ao município para manter a regularidade na prestação dos serviços básicos de saúde; fomentar a participação dos usuários de serviços públicos de saúde na fiscalização e conservação das UBSs; inspecionar in loco; e orientar a comunidade, no que couber, sobre como proceder para buscar melhorias no atendimento e, se for o caso, recorrer ao de auxílio deste órgão.

No dia 31 de agosto de 2022, foi realizada vistoria in loco, pela 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, na Unidade Básica de Saúde Dr. Antônio Pedro Ribeiro. Em síntese, segundo consta no relatório, que na Unidade funciona 24h para os atendimentos necessários das urgências de saúde e também na atenção primária (ev. 6).

Durante a vistoria foi observado que não havia cadeiras de rodas na UBS; os banheiros necessitavam de apoio; a estrutura física da

unidade não possuía sala para atendimentos coletivos e reuniões. Pelo vistoriado, somados ao anteriormente descrito foram identificadas as seguintes irregularidades, conforme excerto abaixo (ev. 6):

te accerdo com o decharado pelos entrevistados, está regular as condições de documentos estados autoriais para o funcionamento da facta para artunção das EUEP (PRE Nº O LODGOO)/PRE DE SERVIÇÃO DE EUEP (PRE EUEP DE EUEP DE

Em ato contínuo, verificou-se que a UBS cumpre os requisitos mínimos da equipe ESF (Estratégia de Saúde da Família) e mantém atualizados os dados sobre os cuidados/atendimentos de saúde nos sistemas pertinentes do SUS em detrimento do PNAB. Possui consultório odontológico equipado dentro dos conformes, entretanto, constatou-se que carece de mais um profissional auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal para cumprimento do pactuado quanto à modalidade II da ESB (ev. 6).

Por fim, no final da vistoria, a partir do que constatado foi sugerido à equipe da UBS medidas para regularidades dos problemas destacados (ev. 6).

Posteriormente, foi notificado à Secretaria Municipal de Saúde para tomar conhecimento da vistoria realizada, para que se manifestasse e apontasse as providências para sanar as irregularidades (ev. 8 e 10). Em resposta, por meio do ofício SMS nº 10/2023, acostados aos autos no evento 11, informaram que as irregularidades mencionadas estariam sendo sanadas, além de destacarem os seguintes pontos regularizados, conforme excerto abaixo:

- 2. Sobre a falta de cadeira de rodas na 1/96: Já fin colocada.
- 3. A sala de reuniões e atividades coletivas é a mesma usada para as reuniões do selho de saúde;
- 4. O mapa com desenho do território de abrangência já foi feito com aner
- O médico também está incluido no controle de ponto digital:
- 6. As cademetas de greixere e de criseça são envindos pelo Estado, postas devido a s, o município está providenciando a confecção por conta própria;
- Subse POPs, já foi elaborado pelo coordenador da ESF; Subse a ESB Equipe de Saide Bucal está implanta
- a a necessidade de eusis um profissional ausiliar ou técnico em auti bacal e o mesmo já se encentra no consultório.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de acompanhar/fiscalizar a prestação dos serviços básicos de saúde à população.

Em análise dos autos, especialmente no evento 11, constatou-se que a Unidade Básica de Saúde Dr. Antônio Pedro Ribeiro do município de Fátima, apresenta boas condições de funcionamento e com consultórios adequadamente equipados e com disposição suficiente de insumos, inclusive odontológico.

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Contudo, é importante dar conhecimento ao município, por seu prefeito e seu secretário de saúde, das conclusões aqui delineadas para adequações e melhorias no que for pertinente.

Além disso, despiciendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos três dias do mês de abril do ano 2023.

Porto Nacional, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO -

EDIÇÃO N. 1665

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2023

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Subprocurador-Geral de Justica

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justica

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Procurador de Justica

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial